



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2019

APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA – ES, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2006.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faço saber que a Câmara Municipal **aprovou** e eu, nos termos do artigo 18, XIII, combinado com artigo 32, IV, da Lei Orgânica do Município, PROMULGO o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam **aprovadas** as contas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta – ES, referentes ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Elieser Rabello.

Art. 2º Este DECRETO LEGISLATIVO entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2019.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


ALMEZINDO ARCANJO BETINI
Presidente


DARLI JAIME FASSARELLA
Relator


LEILA DAVID NOGUEIRA FABRES
Membro

CNPJ: 39.289.723/0001-98

RUA NELSON LYRIO, 77 - CEP 29.295-000 - FONE: (28) 3528-1155 - VARGEM ALTA - ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

O PARECER PRÉVIO TC-093/2016, prolatado pelo plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos autos do processo TC-3409/2008, enviado à Câmara Municipal de Vargem Alta – ES, através do Ofício 000659/2019-8, recebido em 26 de fevereiro de 2019, no qual foram analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta/ES, referentes ao exercício 2006, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Elieser Rabello, foi submetido, no prazo regimental, à apreciação desta Comissão.

No Parecer, constata-se que os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia 13 de dezembro de 2016, RESOLVERAM, por unanimidade, acolhendo o voto do Senhor Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, dar provimento parcial, a fim de afastar as irregularidades constantes dos itens I.1, I.2, I.3, I.8, I.9, I.10 e I.11 do Parecer Prévio TC-056/2008, mantendo a recomendação pela **rejeição das contas** por este Legislativo Municipal. Acompanham o referido Parecer, cópia do Parecer Prévio TC 36/2018 - Plenário, prolatado no processo TC 1724/2017, que trata dos Embargos de Declaração, cópia do Parecer da Manifestação Contábil de Recurso MCR 5/2015 e da Instrução Técnica de Defesa ITD 11/2015, prolatados no processo TC 3409/2008, Recurso de Consideração interposto pelo Sr. Elieser Rabello, e cópia do Parecer Prévio TC 56/2008, do Parecer da Procuradoria Especial de Contas PPJC 1548/2008, do Relatório Técnico Contábil RTC 130/2007, da Instrução Contábil Conclusiva ICC 18/2008, e da Instrução Técnica Conclusiva ITC 478/2008, prolatados no processo TC 2609/2007, que trata de Prestação de Contas Anual – Exercício de 2006, da Prefeitura Municipal de Vargem Alta .

Nos termos do art. 202, 4º, da Resolução nº 013/90 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Vargem Alta), o ex prefeito, responsável pelas referidas contas, foi notificado para apresentar defesa junto à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas. Em



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

resposta, o responsável apresentou defesa tempestivamente, acompanhada de cópia de documentos.

É O RELATÓRIO.

PARECER

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, com fulcro nos artigos 200 a 207 da Resolução nº 013, de 25 de outubro de 1990 (Regimento Interno), RESOLVEU, POR MAIORIA DE SEUS MEMBROS, Senhor Darli Jaime Fassarella e Senhora Leila David Nogueira Fabres, NÃO ACOLHER o Parecer Prévio TC – 0003/2015, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sendo pela APROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Vargem Alta – ES, referentes ao EXERCÍCIO de 2006, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Elieser Rabello, tendo o voto divergente do Senhor Almezindo Arcanjo Betini que entende pela rejeição das referidas Contas, acompanhando a recomendação contida no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

A Comissão, por maioria de seus membros, acolhe na íntegra as justificativas apresentadas pelo responsável, por tratar de equívocos de natureza técnico-contábeis, sanados no(s) exercício(s) seguintes, não sendo comprovado dolo ou prejuízo ao erário, no que tange as seguintes irregularidades apontadas pelo Tribunal:

I.4. AUSÊNCIA DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO ACUMULADO, CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO, DETALHADO ATÉ O NÍVEL DE CONTA CONTÁBIL DE LANÇAMENTO, ABRANGENDO TODAS AS CONTAS CONTÁBEIS DOS SISTEMAS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E DE COMPENSAÇÃO, INFORMANDO O SALDO ANTERIOR, O TOTAL A DÉBITO E A CRÉDITO E O SALDO FINAL – INFRINGÊNCIA AO ART. 4º, INCISO VI, DA RES. Nº 217/07.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Comissão por maioria acolhe a justificativa apresentada, uma vez que a resolução utilizada para fundamentar este item é do Exercício de 2017, sendo que o Exercício examinado é de 2006 e segundo a legislação e entendimento pacificado do STJ, a Lei não pode retroagir para prejudicar. Tal resolução não poderia ser observada pelo Sr. Prefeito em 2006 se, naquele ano, ela NÃO existia.

I.5. NÃO INCLUSÃO DOS BENS IMÓVEIS NO INVENTÁRIO DE BENS PATRIMONIAIS E AINDA A DECLARAÇÃO DE QUE FOI REALIZADO O INVENTÁRIO DE BENS PATRIMONIAIS, EVIDENCIANDO-SE DE FORMA DETALHADA AS INCORPORAÇÕES, BAIXAS E POSSÍVEIS DIVERGÊNCIAS, INDICANDO O SETOR E AS PESSOAS DESIGNADAS PARA A ELABORAÇÃO DO REFERIDO INVENTÁRIO – INFRINGÊNCIA AO ART. 127, INCISO IX, DA RES. 182/02, DESTA CORTE DE CONTAS.

A Comissão por maioria novamente acolhe a justificativa apresentada, pois o responsável pelas contas ao assumir o Município, não havia nenhum registro contábil de controle dos bens imóveis, tampouco havia recomendação do Tribunal de Contas a este respeito. Somente através do Parecer Prévio nº 56/2008, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, datado de 27/03/2008, tomou conhecimento desta inconsistência. A partir de então todas as providências foram adotadas no sentido de regularizar tal situação. Prova de que tal pendência foi regularizada é a aprovação das contas dos Exercícios seguintes.

I.6. DIVERGÊNCIA ENTRE AS RECEITAS EXTRAORDNÁRIAS DO BALANÇO FINANCEIRO, AS INSCRIÇÕES DA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE E AINDA AS RECEITAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS DO BALANCETE DA EXECUÇÃO EXTRAORÇAMENTÁRIAS – INFRINGÊNCIA AO ART. 85 DA LEI 4.320/64.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Comissão por maioria entende suficiente a justificativa apresentada, haja vista que trata-se de equívocos em procedimentos contábeis no balanço de 2006. A regularização de tais equívocos foram feitas nos exercícios seguintes, como comprovam as aprovações das contas dos Exercícios seguintes. Vale ressaltar que tais equívocos não trouxeram nenhum prejuízo material, pois tratavam de meras formalidades contábeis.

I.7. DIVERGÊNCIA ENTRE AS DESPESAS EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS DO BALANÇO FINANCEIRO E BAIXAS DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – INFRINGÊNCIA AO ART. 85 DA LEI 4.320/64.

A Comissão por maioria entende suficiente a justificativa apresentada, por tratar-se de equívocos em procedimentos contábeis no balanço de 2006. A regularização de tais equívocos foram feitas nos exercícios posteriores, como comprovam as aprovações das contas dos Exercícios seguintes. Vale ressaltar que tais equívocos não trouxeram nenhum prejuízo material, pois tratavam de meras formalidades contábeis.

I.12. DIVERGÊNCIA ENTRE VALOR INSCRITO EM RESTOS A PAGAR APRESENTADO NO BALANÇO FINANCEIRO (ANEXO XIII) E A RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO DE 2006 NO MONTANTE DE R\$ 127.686,98 (CENTO E VINTE SETE MIL, SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) INFRINGÊNCIA AO ART. 85 DA LEI 4.320/64.

A Comissão, de igual modo, por maioria, acolhe a justificativa apresentada, por tratar-se de equívoco em procedimento contábil no balanço de 2006. Tal equívoco foi regularizado de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, versões de 021141. O balanço financeiro (Anexo XIII) dos exercícios posteriores foi elaborado nos termos do art. 85 da Lei 4.320/64, não prevalecendo mais a divergência apontada no item, como comprovam as cópias das aprovações das contas dos Exercícios seguintes. Vale ressaltar



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

que tal equívoco não trouxe nenhum prejuízo material, pois tratavam de meras formalidades contábeis.

DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A 6ª Secretaria de Controle Externo em sua manifestação contábil de Recurso MCR 5/2015, ao se manifestar sobre as contas do exercício de 2006, destacou:

“Em 16/06/2006 o Sr. ELIESER RABELLO interpôs recurso de reconsideração (proc. TC 3409/08). Os autos foram encaminhados à 8ª CT (fls. 221), unidade técnica regimentalmente responsável pela análise de recursos. Entretanto, a pedido da 8ª CI vieram os autos a esta unidade técnica (fls. 223) para análise.

Em 10/12/2013, a 6ª Secretaria de Controle Externo elaborou a Manifestação Contábil de Recurso – MCR 32/2013, fls. 229/248, na qual forma mantidas cinco das doze irregularidades apontadas na ITC 478/2008 Processo TC 2609/07, fls. 1310/1312, que foram as seguintes;”

No que tange a alegação de ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, a Comissão por maioria (Sr. Darli Jaime Fassarella e Leila David Nogueira Fabres) entende que esta ocorreu, uma vez que pela transcrição acima resta comprovada o decurso de mais de cinco anos, a qual não foi reconhecida pelo Tribunal de Contas por este não possui competência para julgar as contas, já que sua função é, tão somente, recomendar pela aprovação ou reprovação parcial ou total das contas.

VOTO DIVERGENTE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

Importante constar, a divergência do Presidente da Comissão, Sr. Almezindo Arcanjo Betini, que não acolhe os argumentos apresentados pela Defesa e acompanha integralmente o Parecer Prévio (peça técnica) do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, uma vez que este possui profissionais altamente qualificados para analisarem as prestações de contas e, mesmo após a interposição dos recursos, os conselheiros, à



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

unanimidade, mantiveram a recomendação pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta referentes ao Exercício de 2006.

Faz-se necessário esclarecer ainda, que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no Parecer Prévio TC-003/2015, prolatado no Processo TC-3845/2009 (APENSO TC-2218/2008), recomendou a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta – ES, referentes ao EXERCÍCIO de 2007, exercício seguinte ao que está sendo analisado, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Elieser Rabello. Contudo, no julgamento realizado por esta Câmara, decidiu pela rejeição do referido Parecer e, consequentemente, pela aprovação das mencionadas Contas.

A Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 31, §2º o seguinte:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (g.n.)

A Constituição do Estado do Espírito Santo, em virtude do princípio da simetria, no artigo 29, §2º reproduz a redação acima. Verifica-se, desse modo, que a Câmara Municipal julga as contas do prefeito municipal, após o recebimento do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas (que presta auxílio ao Legislativo). Antes deste recebimento a Câmara não possui elementos para realizar o julgamento das contas, pois a Prestação de Contas é enviado ao Tribunal de Contas para devida análise técnica, para emissão de Parecer Prévio e, posteriormente, remetê-lo ao Legislativo. Nesse sentido a jurisprudência pátria:

Compete à câmara municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos tribunais de contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). O Constituinte de 1988 optou por



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (*checks and balances*). A CF revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a câmara municipal, e não o tribunal de contas. Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.” (RE 848.826, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8-2016, P, DJE de 24-8-2017, Tema 835.) (g.n.)

A Câmara Municipal de Vargem Alta recebeu o referido Parecer Prévio acompanhado de cópia de peças processuais no dia 26 de fevereiro de 2019, razão pela qual não há que se falar na ocorrência de prescrição. Além disso, no Processo do Tribunal de Contas essa matéria já foi analisada, a Instrução Técnica de Recurso assevera: “Ocorre que, da emissão extemporânea do parecer prévio pelo Tribunal de Contas não decorrem efeitos de ordem processual por se tratar de prazo impróprio, cuja única consequência pode ser sanções de ordem disciplinar.” Nesse diapasão, esclarecer o julgado que se segue:

Ação Declaratória de Nulidade do julgamento de contas pela Câmara Municipal de Sabará - Preliminar de nulidade da sentença - Limites do Poder Judiciário. Nulidade da sentença - O juiz não está obrigado a responder todas as questões postas pelas partes, se já encontrou razões suficientes para fundamentar a sua decisão. - **Se o julgamento se fez dentro do prazo de cinco anos após o julgamento do feito no TC, não há que se falar em prescrição quinquenal.** - Não pode o Judiciário examinar a legalidade ou não das contas, por se tratar de matéria afeta exclusivamente ao TC e à própria Câmara Municipal, em respeito ao princípio que garante a independência dos Poderes (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.156643-9/000, Relator(a): Des.(a) Amilar Campos Oliveira, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/02/2000, publicação da súmula em 18/02/2000) (g.n.)

Importante ressaltar ainda que o Parecer Prévio TC-36/2018 – Plenário esclarece que “Ressalto aqui que o embargante menciona manifestação da 6ª Secex no sentido da ocorrência de prescrição neste processo; o que consta da Manifestação Técnica da Chefia



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MTC 87/2013 (f.249), no entanto, é o opinamento pela *prescrição da multa sem prejuízo do parecer prévio.*”

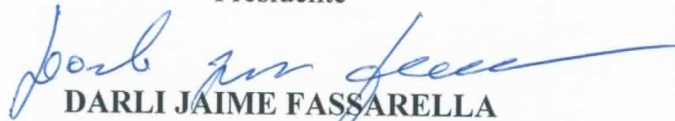
Considerando que os argumentos apresentados pela Defesa já foram devidamente analisados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, não irei mencionar cada um dos pontos, pois entendo que devem prosperar os fundamentos apresentados pelo Tribunal. Além disso, não foi observado o princípio da legalidade administrativa, que decorre diretamente do artigo 37, caput, da CF/88, que impõe que somente é legítima a atividade do administrador público se estiver condizendo com o disposto na lei, sob pena de responsabilidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, RESOLVEU, POR MAIORIA DE SEUS MEMBROS, Sr. Darli Jaime Fassarella e Sra. Leila David Nogueira Fabres, NÃO ACOLHER o Parecer Prévio TC – 0003/2015, proferido pelo TCEES, sendo pela APROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Vargem Alta – ES, referentes ao EXERCÍCIO de 2006, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Elieser Rabello.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2019.


ALMEZINDO ARCANJO BETINI
Presidente


DARLI JAIME FASSARELLA
Relator


LEILA DAVID NOGUEIRA FABRES
Membro